

OFÍCIO EXTERNO Nº 2021/2026 | PROCESSO Nº 59924/2026

Araucária, 30 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 381/2025 - PA 47502/2026

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 381/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre limpeza de rodas de veículos de carga e limpezas de asfaltos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 47.502/2026 (PA CMA 173.277/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA – CMA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE RODAS DE VEÍCULOS DE CARGA E LIMPEZAS DE ASFALTOS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 381/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 381/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas nos dias 31 de março e 7 de abril de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância social da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor com o asseio público, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO):

O **Projeto de Lei nº 381/2025** apresenta vício de inconstitucionalidade formal insanável, decorrente da **inobservância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, bem como das disposições contidas nos **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. A proposição legislativa, ao instituir o Projeto, impõe ao Poder Executivo a **implementação de um programa de fiscalização obrigatória exige a mobilização de estrutura pública, gerando despesa de caráter continuado, como combustível, manutenção de veículos e eventual necessidade de horas extras para servidores.**

Entretanto, não há no processo legislativo qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal do Município. A ausência desses elementos compromete a validade da proposição, por impedir a aferição de sua viabilidade financeira e orçamentária, em **violação direta ao art. 113 do ADCT** cuja observância constitui requisito de validade do processo legislativo, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

II – DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

A inobservância ao art. 113 do ADCT também se reflete na inexistência de demonstração de compatibilidade da proposta com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A instituição de programa permanente, com obrigações operacionais contínuas, demanda previsão orçamentária específica e análise de sua repercussão no equilíbrio das contas públicas, sobretudo diante das limitações impostas pelo regime fiscal vigente. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento que evidencie a existência de dotação adequada, tampouco estudo que permita aferir o impacto da medida sobre as políticas públicas já em execução, especialmente



nas áreas de saúde, educação e assistência social, que naturalmente seriam demandadas para a execução do programa.

A eventual previsão genérica de execução com recursos próprios ou mediante parcerias não supre a exigência constitucional, por não substituir a necessária demonstração concreta de viabilidade financeira, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico.

III – DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES):

O projeto também **incorre em vício material ao interferir diretamente na organização e na execução de política pública**, ao impor ao Poder Executivo a adoção de modelo específico de gestão, com definição de atribuições, critérios e forma de execução das atividades.

A norma não se limita a estabelecer diretrizes ou objetivos, mas avança sobre aspectos típicos da atividade administrativa, ao impor atribuições específicas de fiscalização e gestão operacional às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Urbanismo/Serviços. A estruturação de uma rotina de limpeza técnica de veículos e a designação de quais servidores ou departamentos devem fiscalizá-la configuram atos de gestão administrativa, cuja competência é indelegável e não pode ser usurpada pelo Poder Legislativo.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo c. **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ)**, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ocorre que a situação ora analisada não se enquadra na hipótese admitida pela Suprema Corte. Isso porque a proposição não se limita à instituição de diretrizes gerais ou à criação de programa em sentido abstrato, mas estabelece de forma detalhada a atuação administrativa, com definição de competências, atribuições e procedimentos a serem obrigatoriamente adotados pelo Poder Executivo para a implementação do programa.

Ao determinar quais atividades deverão ser realizadas, o projeto disciplina de forma detalhada a execução da fiscalização, atribuindo às Secretarias Municipais responsabilidades específicas de planejamento e supervisão, acaba por disciplinar a organização e o funcionamento da Administração Pública, **invadindo esfera reservada ao Poder Executivo**.

Nessas circunstâncias, a proposição ultrapassa os limites da atuação legislativa admitida pelo c. Supremo Tribunal Federal, porquanto **interfere diretamente na estruturação e na execução de política pública, o que a torna incompatível com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal**.

IV – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Embora o Município possua competência para legislar sobre interesse local e posturas art. 30, I e VIII da Constituição Federal, a imposição de requisitos específicos para a circulação de veículos de carga pode confrontar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte art. 22, inciso XI da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 da repercussão geral**, estabelece limites para a iniciativa parlamentar quando há interferência direta na estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo, o que ocorre no presente caso ao detalhar a execução do programa e definir critérios de responsabilidade solidária.



DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 381/2025, por inconstitucionalidade formal decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, incompatibilidade com o planejamento orçamentário municipal, ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo e inadequações materiais e técnicas constantes do texto aprovado.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 30 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890

